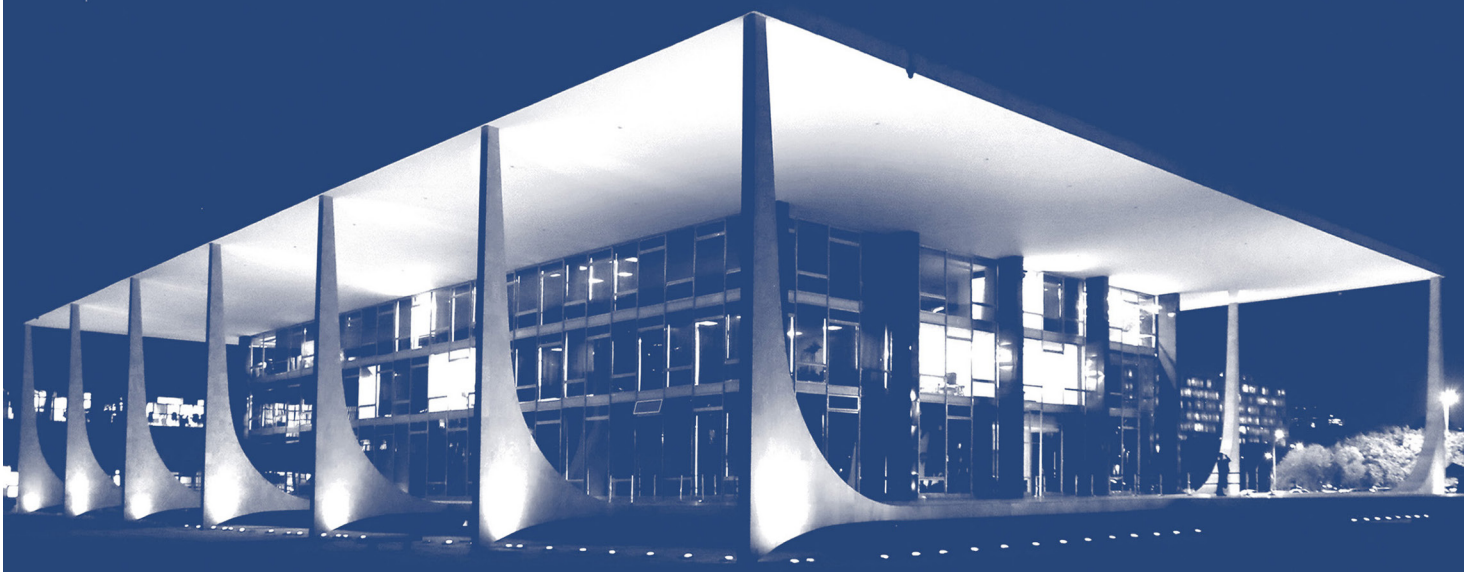
PV em EVIDÊNCIA

SESSÃO VIRTUAL
26.04.2024 a 06.05.2024



#ParaTodosVerem
Texto alternativo disponível

STF
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Ministro
Luís Roberto Barroso
Presidente [26.06.2013]

Ministro
Luiz **Edson Fachin**
Vice-presidente [16.06.2015]

Ministro
Gilmar Ferreira **Mendes**
Decano [20.06.2002]

Ministra
Cármen Lúcia Antunes Rocha
[21.06.2006]

Ministro
José Antonio **Dias Toffoli**
[23.10.2009]

Ministro
Luiz Fux
[03.03.2011]

Ministro
Alexandre de Moraes
[22.03.2017]

Ministro
Kassio **Nunes Marques**
[05.11.2020]

Ministro
André Luiz de Almeida **Mendonça**
[16.12.2021]

Ministro
Cristiano Zanin Martins
[04.08.2023]

Ministro
Flávio Dino de Castro e Costa
[22.02.2024]

Secretaria-Geral da Presidência
Aline Rezende Peres Osorio

Gabinete da Presidência
Fernanda Silva de Paula

Diretoria-Geral
Eduardo Silva Toledo

Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação
Patrícia Perrone Campos Mello

Coordenadoria de Difusão da Informação
Renata Helena Souza Batista de Azevedo Rudolf

Assessoria Processual
Leonardo Cunha dos Santos

Equipe Técnica
Renan Arakawa Pamplona
Anna Daniela de Araújo M. dos Santos
Daniela Damasceno Neves Pinheiro
João de Souza Nascimento Neto
Luiz Carlos Gomes de Freitas Júnior
Mariana Bontempo Bastos
Ricardo Henriques Pontes
Tays Renata Lemos Nogueira
Gabriel de Amorim Leite
Nara Andejara Gomes do Vale

Capa e projeto gráfico
Aline da Silva Pereira
Camila Penha Soares

Diagramação
Aline da Silva Pereira

Apresentação

O Plenário Virtual em Evidência é uma publicação semanal, com resumos dos principais processos julgados pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em sessões virtuais, com destaque para as ações de controle de constitucionalidade e os recursos extraordinários submetidos à sistemática da repercussão geral. O PV em Evidência tem por objetivo fornecer informações sistematizadas para o público interno do Supremo Tribunal Federal, em especial para os gabinetes dos Ministros. A ideia é contribuir para a disseminação de informações relevantes sobre os julgamentos virtuais e para a gestão eficiente dos casos. O conteúdo está dividido em três partes: (i) dados da sessão virtual; (ii) seleção de casos relevantes; e (iii) resultados dos julgamentos ocorridos na sessão virtual anterior.

A **primeira parte** apresenta dados consolidados da sessão virtual a ser realizada e da sessão virtual anterior. Os dados são extraídos das informações oficiais disponibilizadas no calendário publicado do Plenário Virtual, do portal do STF, e do sistema e-repercussão geral.

A **segunda parte** sistematiza os casos relevantes da sessão virtual a ser realizada, com informações básicas que incluem: (i) título – frase sintética que informa o tema que será analisado no julgamento; (ii) Ministra relatora ou Ministro relator; (iii) classe processual, número do processo e unidade federada, com hiperlink para o acompanhamento processual; (iv) número da lista de julgamento; (v) nomes das partes e dos respectivos advogados; (vi) objeto, com inclusão dos respectivos hiperlinks, quando disponíveis; (vii) indicação de Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030 da ONU, já cadastrados no sistema de autuação do Tribunal; (viii) resumo, com breve síntese da controvérsia constitucional a ser analisada; (ix) jurisprudência, indicação de eventuais precedentes nos quais a Corte já se pronunciou sobre a matéria ou sobre caso análogo, com a inclusão de hiperlink do acórdão, se houver; (x) indicação de liminar/cautelar, se houver.

Por fim, a **terceira parte** apresenta os resultados detalhados dos julgamentos dos processos selecionados na sessão virtual anterior, com o registro da decisão proferida ou, caso não concluído o julgamento, do respectivo andamento processual.

SUMÁRIO

PARTE 1 – DADOS SOBRE O PLENÁRIO VIRTUAL

» Dados sobre a Sessão Virtual a ser realizada 8

» Dados sobre os resultados dos julgamentos da Sessão Virtual anterior 8

PARTE 2 – SELEÇÃO DOS CASOS RELEVANTES

» Serviço militar: desligamento voluntário antecipado de oficial das Forças Armadas que tenha ingressado na carreira mediante concurso público (Tema 574 RG) 10

Relator: Ministro DIAS TOFFOLI

RE 680.871/RS

» Reestruturação da carreira de auditoria tributária no Distrito Federal 11

Relator: Ministro MARCO AURÉLIO

ADI 4.730/DF

» Reajuste de salários de delegados da Polícia Civil e suspensão dos efeitos financeiros da respectiva norma local 12

Relator: Ministro LUIZ FUX

ADI 5.297/TO

» Profissionais liberais e cooperativas de trabalho 13

Relator: Ministro LUIZ FUX

ADI 4.849/DF

» EC 30/2000 e parcelamento do pagamento de precatórios 14

Relator: Ministro NUNES MARQUES

ADI 2.356/DF

ADI 2.362/DF

» CACs e reconhecimento do risco da atividade em âmbito municipal 15

Relator: Ministro CRISTIANO ZANIN

ADPF 1.113/MG

» Polícia Militar do DF: concurso público e limite de vagas para candidatas do sexo feminino 16

Relator: Ministro CRISTIANO ZANIN

ADI 7.433/DF

PARTE 3 – RESULTADOS DO PV ANTERIOR

» Execução fiscal de débitos de baixo valor: extinção judicial pela ausência de interesse de agir (Tema 1.184 RG) 18

Relatora: Ministra CÁRMEN LÚCIA

RE 1.355.208 ED/SC

» Acesso, sem autorização judicial, a registros e informações contidos em aparelho celular na fase do inquérito policial (Tema 977 RG) 19
Relator: Ministro DIAS TOFFOLI
ARE 1.042.075/RJ

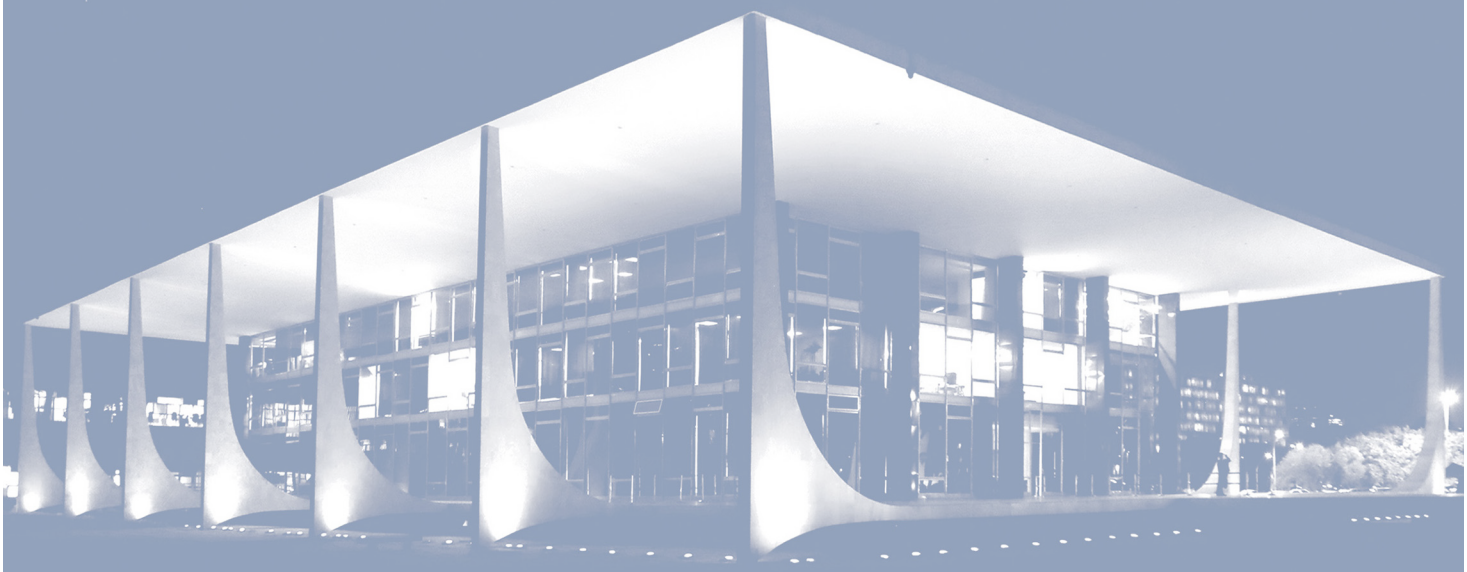
» Carreiras militares em âmbito estadual: limitação do ingresso de mulheres em concursos públicos 21
Relatora: Ministra CÁRMEM LÚCIA
ADI 7.481/SC

» Atirador desportivo em âmbito estadual: porte de arma de fogo de uso permitido e natureza da atividade exercida 22
Relator: Ministro DIAS TOFFOLI
ADI 7.567/MS

» Tribunal de Contas estadual: (im)possibilidade de reeleições ilimitadas para os cargos de direção 23
Relator: Ministro ALEXANDRE DE MORAES
ADI 7.180/AP

» Acordo de Não Persecução Penal: (in)aplicabilidade para casos anteriores à vigência da Lei nº 13.964/2019 24
Relator: Ministro ALEXANDRE DE MORAES
ARE 1.440.938 AgR-EDv-AgR/PR

Dados sobre o Plenário Virtual



DADOS SOBRE A SESSÃO VIRTUAL A SER REALIZADA

SESSÃO VIRTUAL DE 26.04 A 06.05.2024 *

LISTAS	RELATORES **													TOTAL
	PR	VP	GM	CL	DT	LF	LRB	EF	AM	NM	ALM	CZ	FD	
Mérito, exceto Controle Concentrado			1		1	2								4
Incidentes e Recursos - Todas as classes	169		4	1	1	3	1		20	1	9	1	2	212
Ações de Controle Concentrado (Mérito)										2		1		3
Devoluções de Vistas	1								1***			1		3
Referendos														0
Destaques Cancelados														0
TOTAL	170	0	5	1	2	5	1	0	21	3	9	3	2	222

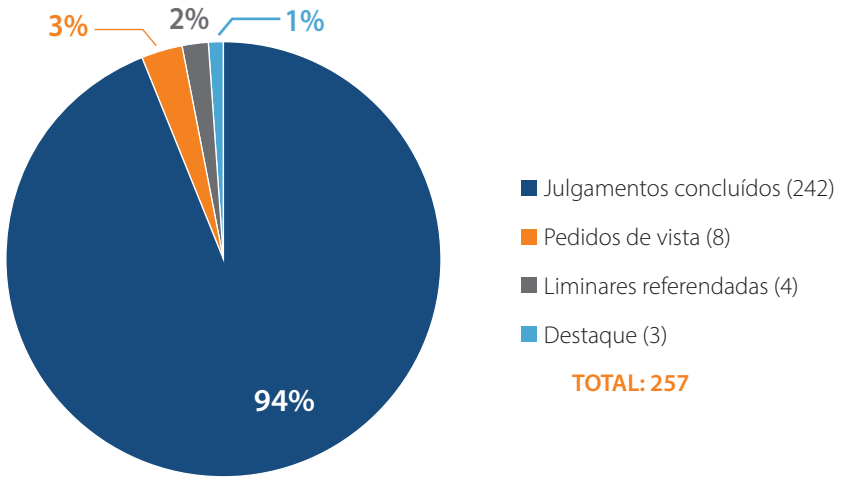
* Dados extraídos em 22.04.2024.

** PR: Ministro Presidente, VP: Ministro Vice-Presidente; GM: Ministro Gilmar Mendes, CL: Ministra Cármen Lúcia; DT: Ministro Dias Toffoli; LF: Ministro Luiz Fux; LRB: Ministro Luís Roberto Barroso; EF: Ministro Edson Fachin; AM: Ministro Alexandre de Moraes; NM: Ministro Nunes Marques; ALM: Ministro André Mendonça; CZ: Ministro Cristiano Zanin; FD: Ministro Flávio Dino.

* Relator Ministro MARCO AURÉLIO (aposentado) –cancelamento do pedido de destaque realizado pelo Ministro ALEXANDRE DE MORAES

DADOS SOBRE OS RESULTADOS DOS JULGAMENTOS DA SESSÃO VIRTUAL ANTERIOR

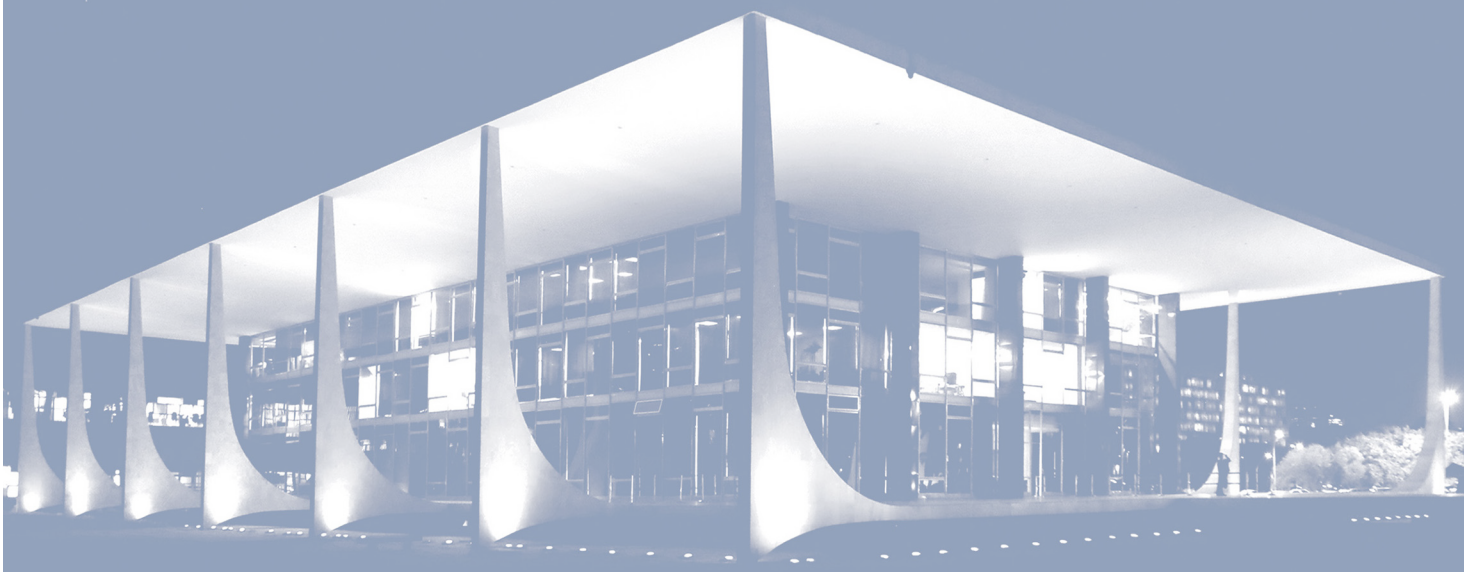
SESSÃO VIRTUAL DE 12.04 A 19.04.2024 *



* Dados extraídos em 23.04.2024. O número de julgamentos concluídos informado corresponde à quantidade de casos em que o andamento na consulta processual consta a expressão "Finalizado Julgamento Virtual". No entanto, essa situação não significa que o resultado do julgamento será proclamado ao final da sessão virtual. Isso, porque há casos em que o julgamento é suspenso para aguardar, por exemplo, (i) o voto de novo Ministro a integrar a Corte; (ii) a proclamação do resultado em assentada posterior ou em sessão presencial; (iii) a fixação da tese em assentada posterior ou em sessão presencial; (iv) a colheita dos votos referentes às propostas de modulação de efeitos.

Seleção dos casos relevantes

SESSÃO VIRTUAL
26.04.2024 a 06.05.2024



Serviço militar: desligamento voluntário antecipado de oficial das Forças Armadas que tenha ingressado na carreira mediante concurso público (Tema 574 RG)

Relator: Ministro DIAS TOFFOLI

RE 680.871/RS

Recte.(s): União
Proc.(a/s)(es): Advogado-Geral da União
Recdo.(a/s): Raquel de Vasconcelos Failage
Adv.(a/s): Ivan Alves da Silva Filho (143061/RJ)

OBJETO:

Acórdão do TRF da 4ª Região que considerou legítimo o licenciamento antecipado por militar que não cumpriu o lapso temporal legalmente previsto no art. 121, I e § 1º, "b", da Lei nº 6.880/1980 (Estatuto dos Militares).

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Controvérsia constitucional em que se discutem, à luz do princípio da liberdade de locomoção, a possibilidade de oficial militar que ingressa na carreira por meio de concurso público solicitar desligamento antes do lapso temporal previsto em lei e a ocorrência de efetivo prejuízo à Administração Pública.

Lista 194-2024.DT

Reestruturação da carreira de auditoria tributária no Distrito Federal

Relator: Ministro MARCO AURÉLIO

ADI 4.730/DF

Reqte.(s): Federação Brasileira de Associações de Fiscais de Tributos Estaduais - Febrafite
Adv.(a/s): Rudi Meira Cassel (22256/DF)
Intdo.(a/s): Governador do Distrito Federal
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral do Distrito Federal

OBJETO:

Arts. 2º, 15, 19 e 20, e parte do Anexo III, todos da Lei Distrital nº 4.717/2011.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Exame da constitucionalidade de dispositivos da Lei Distrital que reestrutura a carreira de auditoria tributária local e prevê a extinção dos cargos de auditor tributário, fiscal tributário e agente fiscal tributário e a criação do cargo único de Auditor-Fiscal, com aproveitamento dos ocupantes dos cargos extintos. **Jurisprudência**: ADI 1.591, ADI 2.335 e ADI 2.713.

Lista 246-2020.MAM

Reajuste de salários de delegados da Polícia Civil e suspensão dos efeitos financeiros da respectiva norma local

Relator: Ministro LUIZ FUX

ADI 5.297/TO

Reqte.(s): Partido Socialista Brasileiro - PSB
Adv.(a/s): Cezar Britto (32147/DF) e Outro(a/s)
Intdo.(a/s): Governador do Estado do Tocantins
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral do Estado do Tocantins

OBJETO:

Decreto nº 5.194/2015, editado pelo governador do Estado do Tocantins.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Análise da constitucionalidade de decreto tocantinense que suspendeu os efeitos financeiros de outra norma estadual (Lei nº 2.853/2014), a qual reajustou os salários dos delegados de Polícia Civil locais.

Lista: 186-2024.LF

Profissionais liberais e cooperativas de trabalho

Relator: Ministro LUIZ FUX

ADI 4.849/DF

Reqte.(s): Confederação Nacional das Profissões Liberais-CNPL
Adv.(a/s): Amadeu Roberto Garrido de Paula (40152/SP)
Intdo.(a/s): Presidente da República
Intdo.(a/s): Congresso Nacional
Proc.(a/s)(es): Advogado-Geral da União

OBJETO:

Art. 1º, parágrafo único, III, da Lei nº 12.690/2012.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Discussão, à luz do princípio do livre exercício do trabalho, concernente à constitucionalidade de dispositivo de lei federal que, entre outras providências, dispõe sobre a organização e o funcionamento das cooperativas de trabalho e exclui de seu âmbito as cooperativas de profissionais liberais cujos sócios exerçam as atividades em seus próprios estabelecimentos.

Lista: 187-2024.LF

EC 30/2000 e parcelamento do pagamento de precatórios

Relator: Ministro NUNES MARQUES

ADI 2.356/DF

Reqte.(s): Confederação Nacional da Indústria
Adv.(a/s): Cassio Augusto Muniz Borges (20016/DF, 091152/RJ)
Intdo.(a/s): Congresso Nacional
Proc.(a/s)(es): Advogado-Geral da União

ADI 2.362/DF

Reqte.(s): Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil
Adv.(a/s): Marcus Vinicius Furtado Coêlho (18958/DF, 167075/MG, 2525/PI, 463101/SP) e Outro(a/s)
Intdo.(a/s): Congresso Nacional
Proc.(a/s)(es): Advogado-Geral da União

OBJETO:

Art. 78 do ADCT, acrescentado pela EC nº 30/2000.

CAUTELAR/LIMINAR:

Sim

RESUMO:

Debate a respeito da constitucionalidade de dispositivo do ADCT que permitiu que os precatórios pendentes na data de promulgação da EC nº 30/2000 e os que decorram de ações iniciais ajuizadas até 31.12.1999 sejam liquidados pelo seu valor real, em moeda corrente, acrescido de juros legais, em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de dez anos.



Lista: 153-2024.NM

CACs e reconhecimento do risco da atividade em âmbito municipal

Relator: Ministro CRISTIANO ZANIN

ADPF 1.113/MG

Reqte.(s): Presidente da República
Proc.(a/s)(es): Advogado-Geral da União
Intdo.(a/s): Prefeito do Município de Muriaé
Adv.(a/s): Procurador-Geral do Município de Muriaé

OBJETO:

Lei nº 6.329/2022 do Município de Muriaé/MG.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Análise da constitucionalidade, à luz do regime da repartição de competências, de lei do Município de Muriaé/MG que reconhece, no âmbito local, o risco da atividade de colecionador, atirador desportivo e caçador que sejam integrantes de entidades de desporto legalmente constituídas, nos termos do Estatuto do Desarmamento (Lei nº 10.826/2003, art. 6º, IX).

Lista: 159-2024.CZ

Polícia Militar do DF: concurso público e limite de vagas para candidatas do sexo feminino

Relator: Ministro CRISTIANO ZANIN

ADI 7.433/DF

Reqte.(s): Partido dos Trabalhadores
Adv.(a/s): Angelo Longo Ferraro (37922/DF, 261268/SP) e Outro(a/s)
Intdo.(a/s): Congresso Nacional
Proc.(a/s)(es): Advogado-Geral da União

OBJETO:

Art. 4º da Lei nº 9.713/1998.

CAUTELAR/LIMINAR:

Sim

RESUMO:

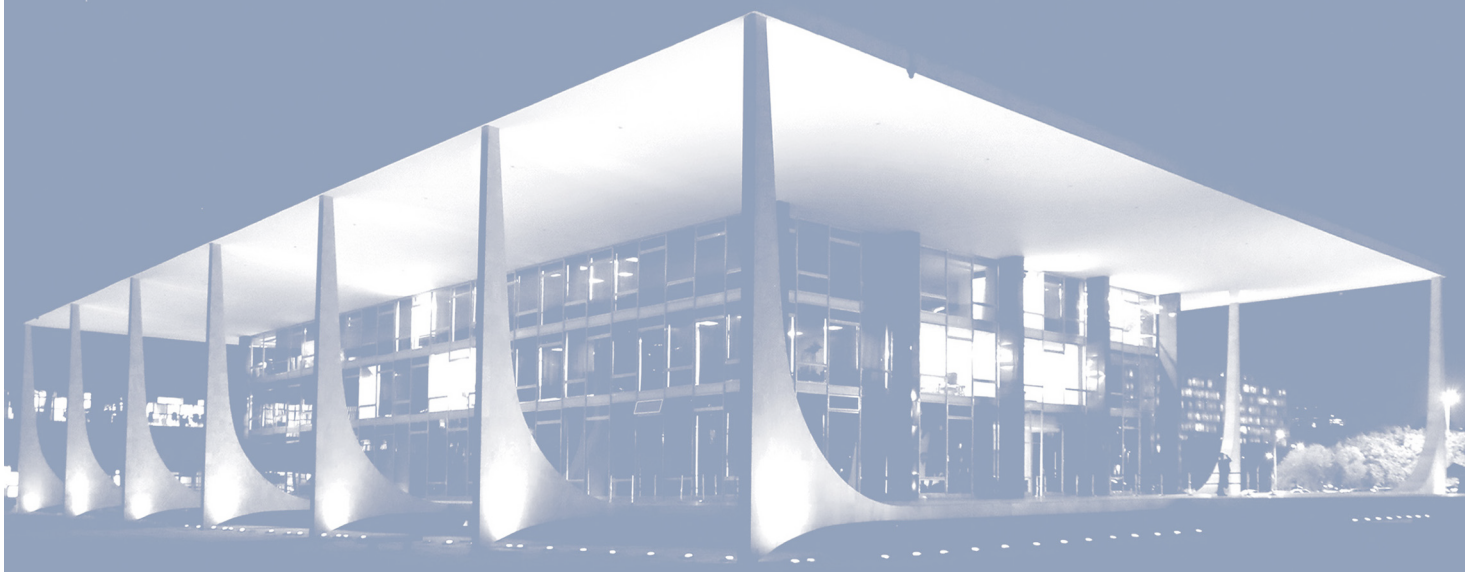
Análise da constitucionalidade, à luz do princípio da isonomia, de dispositivo de lei federal que estabelece, para as policiais militares do sexo feminino, o limite de 10% (dez por cento) do efetivo de cada quadro e das vagas previstas em concursos para ingresso na carreira.



Lista: 89-2023.CZ

Resultados dos julgamentos da Sessão Virtual anterior

SESSÃO VIRTUAL
12.04.2024 a 19.04.2024



Execução fiscal de débitos de baixo valor: extinção judicial pela ausência de interesse de agir (Tema 1.184 RG)

Relatora: Ministra CÁRMEN LÚCIA

RE 1.355.208 ED/SC

Embte.(s): Municipio de Pomerode
Adv.(a/s): Procurador-Geral do Município de Pomerode e Outro(a/s)
Embdo.(a/s): A.C.M.M Servicos de Energia Eletrica Ltda - Epp
Adv.(a/s): Sem Representação nos Autos

OBJETO:

Acórdão do Plenário do STF proferido na sessão plenária do dia 19.12.2023 e publicado em 02.04.2024.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Embargos de declaração opostos contra acórdão do Plenário que reconheceu a legitimidade da extinção de execução fiscal de baixo valor por ausência de interesse de agir, haja vista o princípio constitucional da eficiência administrativa. Os aclaratórios visam sanar alegadas omissões e obscuridades no acórdão embargado.

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Embargos recebidos**

Decisão: "O Tribunal, **por unanimidade**, acolheu os embargos de declaração, sem atribuição de efeitos infringentes, apenas para esclarecer que a tese de repercussão geral fixada na espécie aplica-se somente aos casos de execução fiscal de baixo valor, nos exatos limites do Tema 1.184, incindindo também sobre as execuções fiscais suspensas em razão do julgamento desse tema pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do voto da Relatora. Plenário, Sessão Virtual de 12.4.2024 a 19.4.2024."

Lista 122-2024.CL

Acesso, sem autorização judicial, a registros e informações contidos em aparelho celular na fase do inquérito policial (Tema 977 RG)

Relator: Ministro DIAS TOFFOLI

ARE 1.042.075/RJ

Recte.(s): Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Recdo.(a/s): Guilherme Carvalho Farias
Adv.(a/s): Defensor Público-Geral do Estado do Rio de Janeiro

OBJETO:

Acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que deu provimento à apelação criminal interposta pela defesa e absolveu o réu que havia sido condenado em primeiro grau por roubo duplamente circunstanciado pelo uso de arma de fogo e concurso de agentes.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Discussão constitucional, à luz do princípio da inviolabilidade do sigilo de correspondência e das comunicações telegráficas, sobre a licitude da prova produzida durante o inquérito policial, que consiste no acesso, sem autorização judicial, de registros e informações contidos em aparelho de telefonia celular relacionados à conduta delitiva e hábeis a identificar o agente do crime.

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Vista ao(à) Ministro(a)**

Decisão: "Em continuidade de julgamento e após o voto do Ministro Dias Toffoli (Relator), que, alterando seu entendimento original, negava provimento ao recurso extraordinário com agravo; julgava prejudicados os requerimentos constantes das petições/STF nº 38990/2018 e nº 77244/2017, as quais continham pedido de suspensão de processos que tramitam em instâncias ordinárias; e, aderindo, com acréscimo, à proposta do Ministro Gilmar Mendes, propunha a seguinte tese (tema 977 da repercussão geral): '1. O acesso a registro telefônico, agenda de contatos e demais dados contidos em aparelhos celulares apreendidos no local do crime atribuído ao acusado depende de prévia decisão judicial que justifique, com base em elementos concretos, a necessidade e a adequação da medida e delimite a sua abrangência à luz dos direitos fundamentais à intimidade, à privacidade, ao sigilo das comunicações e à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais (CF, art. 5º, X, XII e LXXIX). 2. Em tais hipóteses, a celeridade se impõe, devendo a Autoridade Policial atuar com a maior rapidez e eficiência possíveis e o Poder Judiciário conferir tramitação e apreciação prioritárias aos pedidos dessa natureza, inclusive em regime de Plantão'; e do voto do Ministro Flávio Dino, que acompanhava o Ministro Gilmar Mendes negando provimento ao agravo em recurso extraordinário, mas propunha a seguinte tese: 'Visando proteger os direitos fundamentais à privacidade e intimidade, o acesso a qualquer conteúdo de aparelho celular apreendido depende de decisão judicial fundamentada. Con-

tudo, a apreensão do aparelho celular, nos termos do artigo 6º do CPP, ou em flagrante delito, bem como a determinação de preservação dos dados e metadados de suspeitos ou investigados, não está sujeita à reserva de jurisdição', **pediu vista dos autos o Ministro André Mendonça**. Nesta assentada, o Ministro Edson Fachin passou a acompanhar o voto do Ministro Dias Toffoli. Plenário, Sessão Virtual de 12.4.2024 a 19.4.2024."

Lista 54-2020.DT

Carreiras militares em âmbito estadual: limitação do ingresso de mulheres em concursos públicos

Relatora: Ministra CÁRMEM LÚCIA

ADI 7.481/SC

Reqte.(s): Procuradora-Geral da República
Intdo.(a/s): Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Adv.(a/s): Procurador-Geral da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Intdo.(a/s): Governador do Estado de Santa Catarina
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral do Estado de Santa Catarina

OBJETO:

Arts. 5º e 6º, ambos da Lei Complementar nº 587/2013 do Estado de Santa Catarina.

CAUTELAR/LIMINAR:

Sim

RESUMO:

Análise constitucional, à luz dos princípios da isonomia e da igualdade de gênero, bem como do direito à não-discriminação em razão do sexo, a respeito de dispositivos de lei complementar do Estado de Santa Catarina que estabelece reserva mínima de vagas para mulheres em certames da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar locais.

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Procedente**

Decisão: "O Tribunal, **por unanimidade**, julgou procedente o pedido para: a) conhecer da presente ação direta, b) revogar a liminar antes deferida, determinando seja dado prosseguimento aos concursos para provimento de vagas no curso de formação de oficiais e de praças da Polícia Militar de Santa Catarina, previstos nos Editais ns. 001/CGCP/2023 e 002/CGCP/2023, sendo vedada qualquer restrição de gênero na concorrência para a totalidade de vagas, e c) julgou procedente a presente ação direta para conferir interpretação conforme à Constituição aos arts. 5º e 6º da Lei Complementar n. 587/2013 de Santa Catarina, com a redação da Lei Complementar estadual n. 704/2017, declarando inconstitucional interpretação das normas questionadas que admita restrição de mulheres nos concursos públicos para as corporações militares de Santa Catarina, garantindo-lhes a concorrência em igualdade com os candidatos do sexo masculino para a totalidade das vagas, tudo nos termos do voto da Relatora. Plenário, Sessão Virtual de 12.4.2024 a 19.4.2024."

Lista 121-2024.CL

Atirador desportivo em âmbito estadual: porte de arma de fogo de uso permitido e natureza da atividade exercida

Relator: Ministro DIAS TOFFOLI

ADI 7.567/MS

Reqte.(s): Presidente da República
Proc.(a/s)(es): Advogado-Geral da União
Intdo.(a/s): Governador do Estado de Mato Grosso do Sul
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral do Estado de Mato Grosso do Sul

OBJETO:

Lei nº 5.892/2022 do Estado de Mato Grosso do Sul.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Debate, à luz do regime constitucional de repartição de competências, sobre a constitucionalidade de lei sul-mato-grossense que reconhece como atividade de risco a exercida por atirador desportivo integrante de entidades de desporto legalmente constituídas, a fim de configurar os requisitos autorizadores do porte de arma de fogo da Lei nº 10.826/2003. **Jurisprudência**: ADI 3.112 e ADI 7.450.

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Procedente**

Decisão: "O Tribunal, **por unanimidade**, conheceu do pedido formulado na ação direta e julgou-o procedente, declarando a inconstitucionalidade da Lei nº 5.892 do Estado de Mato Grosso do Sul, de 7 de junho de 2022, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 12.4.2024 a 19.4.2024."

Lista 162-2024.DT

Tribunal de Contas estadual: (im)possibilidade de reeleições ilimitadas para os cargos de direção

Relator: Ministro ALEXANDRE DE MORAES

ADI 7.180/AP

Reqte.(s): Procurador-Geral da República
Intdo.(a/s): Assembleia Legislativa do Estado do Amapá
Adv.(a/s): Sem Representação nos Autos
Intdo.(a/s): Governador do Estado do Amapá

OBJETO:

Art. 113, § 8º, da Constituição do Estado do Amapá, com redação dada pela EC estadual nº 35/2006; art. 7º, caput, da Lei Complementar amapaense nº 10/1995 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amapá), com redação dada pela Lei Complementar estadual nº 38/2006; e art. 263, caput, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amapá.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Averiguação constitucional, à luz dos princípios republicano e democrático e da necessidade de alternância no exercício do poder, de normas amapaenses que admitem, sem restrição de mandatos, a reeleição de conselheiros do respectivo Tribunal de Contas para a direção superior (presidência e 1ª e 2ª vice-presidências). **Jurisprudência**: ADI 5.692.

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Procedente**

Decisão: " O Tribunal, **por unanimidade**, julgou procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, da expressão '*permitida a reeleição*', contida (a) no art. 113, § 8º, da Constituição do Estado do Amapá (com a redação que lhe deu a Emenda Constitucional 35/2006); (b) no art. 7º da Lei Complementar estadual 10/1995, na redação dada pela Lei Complementar estadual 38/2006; e (c) no art. 263 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amapá, na redação dada pela Resolução Normativa 183/2021, a fim de afastar qualquer aplicação que possibilite mais de uma única reeleição consecutiva de conselheiros para o mesmo cargo diretivo do Tribunal de Contas do Estado do Amapá, nos termos do voto do Relator. O Ministro Edson Fachin acompanhou o Relator com ressalvas. Plenário, Sessão Virtual de 12.4.2024 a 19.4.2024."

Lista 673-2023.AM

Acordo de Não Persecução Penal: (in)aplicabilidade para casos anteriores à vigência da Lei nº 13.964/2019

Relator: Ministro ALEXANDRE DE MORAES

ARE 1.440.938 AgR-EDv-AgR/PR

Recte.(s): Israel Jose Abner Rocha de Oliveira
Adv.(a/s): Francisco de Assis do Rego Monteiro Rocha Junior (29071/PR) e Outro(a/s)
Recdo.(a/s): Ministério Público do Estado do Paraná
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral de Justiça do Estado do Paraná

OBJETO:

Acórdão da Primeira Turma do STF proferido na Sessão Virtual realizada entre 11 e 21.08.2023, publicado em 29.08.2023.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Embargos de Divergência opostos contra acórdão da Primeira Turma que negou provimento ao Agravo Regimental interposto em face de decisão monocrática a qual negou seguimento ao Agravo em Recurso Extraordinário por diversos fundamentos. O embargante aduz que o acórdão recorrido diverge do entendimento firmado pela Segunda Turma do STF, que entende pela aplicabilidade retroativa do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) para os casos passados, ainda que com denúncia recebida antes da vigência da Lei nº 13.964/2019.

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Agravo regimental não provido**

Decisão: "O Tribunal, **por unanimidade**, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 12.4.2024 a 19.4.2024."

Lista 714-2023.AM